

*Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

### Decreto n.º 20:755

Considerando que a caução mínima fixada no artigo 2.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, para os bancos e banqueiros serem autorizados a negociar em cambiais pode em determinadas circunstâncias ser considerada desproporcionada com as responsabilidades que daquelas transacções poderiam provir para alguns estabelecimentos;

Considerando que não devem ser impostas, além do necessário, immobilizações de capitais que poderiam ser utilizados em maior desenvolvimento de operações de crédito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A caução mínima a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, poderá ainda ser reduzida, quando não haja inconveniente, por despacho do Ministro das Finanças, só bre parecer fundamentado da Inspecção do Comércio Bancário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

### Decreto n.º 20:756

Tendo-se reconhecido ser insuficiente a importância atribuída para alimentação das praças da armada quando em marcha;

E tendo já o Ministro da Guerra regulado pelo decreto n.º 20:849, de 6 de Novembro de 1931, o abono que em tais condições deve ser feito aos cabos e soldados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 127.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 127.º As praças que marcharem em diligência fora da sede da sua unidade, quando não possam ser abonadas a géneros, serão abonadas de ração a dinheiro e de um suplemento de ração que será a diferença entre o valor daquela e 8\$. Em tal caso os sargentos deixarão de vencer auxilio para rancho e ração, mas serão abonados de ajuda de custo estabelecida na tabela do Ministério da Marinha anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

### Decreto n.º 20:757

O Estatuto Universitário, aprovado pelo decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, permite pelo § 2.º do artigo 66.º «a realização de exames em Outubro nas Faculdades e escolas em que o aproveitamento escolar dos alunos é averiguado por exames isolados das diferentes disciplinas».

A prática demonstrou desde há muito que a realização de exames na época de Outubro foi sempre de perniciosos efeitos para a regularidade dos trabalhos escolares, visto que, devendo iniciar-se o ano lectivo em 16 de Outubro de cada ano, nunca se conseguiu que o serviço de exames estivesse concluído até aquela data, prolongando-se mesmo em alguns casos até o começo das férias do Natal.

Urge pois procurar remédio a uma situação que desde há muito altamente prejudica os interesses do ensino.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas Faculdades e escolas de ensino superior cujas organizações permitam a realização de exa-